



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1762508 - RO (2018/0219619-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO005706
LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO007135
NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO006742
AGRAVADO : ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES GARCIA - RO001089
SÉRGIO GASTÃO YASSAKA - RO004870
AGRAVADO : LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO003567

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a Corte estadual constatou, com amparo no acervo fático-probatório dos autos e na análise do contrato de locação firmado pelas partes, que houve o rompimento contratual motivado pelo recorrente e rejeitou o alegado enriquecimento ilícito da parte recorrida, de modo que acolher a pretensão recursal e modificar as conclusões contidas no *decisum* ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos e das cláusulas contratuais pactuadas, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. A incidência dos óbices estabelecidos pelos referidos enunciados sumulares impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição

Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Nos termos do entendimento do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em indevida inovação recursal e preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1762508 - RO (2018/0219619-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO005706
LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO007135
NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO006742
AGRAVADO : ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES GARCIA - RO001089
SÉRGIO GASTÃO YASSAKA - RO004870
AGRAVADO : LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO003567

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a Corte estadual constatou, com amparo no acervo fático-probatório dos autos e na análise do contrato de locação firmado pelas partes, que houve o rompimento contratual motivado pelo recorrente e rejeitou o alegado enriquecimento ilícito da parte recorrida, de modo que acolher a pretensão recursal e modificar as conclusões contidas no *decisum* ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos e das cláusulas contratuais pactuadas, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. A incidência dos óbices estabelecidos pelos referidos enunciados sumulares impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição

Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Nos termos do entendimento do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em indevida inovação recursal e preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1242-1247, e-STJ) que negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fl. 1049):

Apelação cível. Servidor público do Tribunal de Contas de Rondônia. Chefe de gabinete de Conselheiro e Presidente do Órgão. Compatibilidade do cargo com o exercício da advocacia privada. Possibilidade. Acumulação de cargo público com atividade de natureza privada. Possibilidade. Pedidos rejeitados. Ação de rescisão de contrato de locação e cobrança de aluguéis. Rateio das despesas com a obra e dos tributos incidentes sobre o imóvel. Ausência de prova do pagamento de IPTU pela locatária. Rescisão antecipada de contrato de locação. Multa. Aplicação. Danos morais configurados. Contradita de testemunha. Momento oportuno. Condenação por litigância de má-fé do locador. Alteração da verdade dos fatos. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 1188-1202).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1204-1228), a parte recorrente sustentou a existência de violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 93, IX, da Constituição Federal;

b) arts. 569, II, e 575 do Código Civil e 9º e 23 da Lei n. 8.245/91, argumentando que a recorrida teria desocupado o imóvel sorrateiramente, sem aviso e sem entrega das chaves, e que o atraso dos alugueis, o abandono do imóvel e os danos materiais causados ao locador são razões suficientes para ensejar a rescisão do contrato;

c) art. 884 do Código Civil, alegando que a restituição das despesas ocasionará o enriquecimento ilícito da parte recorrida, visto que esta teria esvaziado a loja e levado consigo todo o mobiliário.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Sem contrarrazões.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1242-1247), negou-se provimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e pela impossibilidade de se apreciar ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 1273-1276, e-STJ).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1278-1358), o agravante infirma os óbices supracitados e reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, argumentando (i) ser indevida a condenação do locador ao pagamento de multa em favor da locatária, pois demonstrou que a rescisão antecipada se deu por falta de pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos locatícios (IPTU, tarifas de águas e de esgoto), e não em virtude dos supostos danos alegados; e (ii) a ausência do dever de indenizar pelas benfeitorias voluptuárias, porquanto a agravada teria levado o mobiliário e a decoração por ocasião da desocupação e abandono do imóvel, sem aviso ao locador e sem entrega das chaves, sob pena de confirmar o enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Pugna pela distribuição recíproca e proporcional dos honorários advocatícios e despesas processuais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.** (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO

CPC/2015. (...) **2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido.** (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

2. Acerca da alegada violação aos arts. 569 e 575 do Código Civil e 9º e 23 da Lei n. 8.245/91, o insurgente insiste na tese de que a recorrida teria desocupado o imóvel sorrateiramente, sem aviso e sem entrega das chaves, e que o atraso no pagamento dos alugueis e demais despesas, o abandono do imóvel e os danos materiais causados são razões suficientes para ensejar a rescisão do contrato, razão pela qual sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de multa em favor da locatária.

Todavia, o Tribunal local, soberano na apreciação do suporte fático-probatório dos autos, ao apreciar a controvérsia, assim decidiu (e-STJ, fl. 1.065-1066):

Quanto à alegação de abandono do imóvel pela apelada e que as chaves não foram entregues, é de fácil constatação que a notificação à apelada, de fls. 34/36 – Vol. 1, trata apenas dos aluguéis que estariam em atraso e autorização para despesas. Cordialmente, o apelante dispõe sobre a intenção de resolver da melhor maneira possível, colocando-se à disposição para negociação. Com isso, não há a menor evidência de que fosse romper o contrato.

No entanto, no início do mês de março/2014, conforme esclarecido pela apelada, esta transferiu o segmento feminino para outro lugar, **sendo que o apelante, presumindo que teria abandonado o imóvel, destelhou a parte comercial sem prévio aviso e substituiu as fechaduras, impedindo-a de adentrar ao imóvel e prosseguir com o comércio. Ademais, com a ação do tempo (chuva e sol), a parte do imóvel destelhada ficou imprestável ao uso. Desse modo, não havendo evidência suficiente que demonstre que o apelante tenha tratado sobre rescisão do contrato de locação, tenho por certo que houve o rompimento motivado pelo apelante, o que incide no parágrafo terceiro da cláusula 7ª, que assim dispõe:**

Parágrafo terceiro: Se por qualquer razão for rescindido o presente contrato, o locador restituirá à locatária o valor total do investimento feito na parte comercial do imóvel, abatendo-se os alugueres eventualmente compensados na forma do caput desta cláusula, independentemente de quem tenha motivado a rescisão.

Via de consequência, aplicam-se as penalidades impostas nos exatos termos da sentença, observando que embora haja licitude na penalidade contratual, o contrato foi rescindido previamente ao termo final, de modo que deve ser aplicado o disposto no art. 4º da Lei n. 8.245/91. **Quanto à entrega das chaves, irrelevante, uma vez que o apelante deu o contrato por rescindido no mínimo 6 meses antes do término do prazo, trocando as fechaduras. (...)**

Dito isso, a reiteração, pelo apelante, acerca da verificação do estado da loja após a alegação do suposto abandono pela apelada, somente confirma a tese adotada na sentença, com a respectiva aplicação da multa por litigância de má-fé, **na medida em que se o apelante invadiu o imóvel durante o período de**

locação e o destelhou, causando avarias que impossibilitaram o retorno da apelada, e que posteriormente substituiu as fechaduras, fato tido por verdadeiro, uma vez que não houve impugnação neste ponto, certamente era sabedor do estado do imóvel após a saída da apelada.

Dessa forma, a Corte de origem constatou, com amparo no acervo fático-probatório dos autos e na análise do contrato de locação firmado pelas partes, que houve o rompimento contratual motivado pelo recorrente, de modo que acolher a pretensão recursal e modificar essas conclusões ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem os autos e das cláusulas contratuais pactuadas, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESCISÃO DO CONTRATO E PAGAMENTO DE MULTA PELO INADIMPLEMENTO. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) **3. Para desconstituir a conclusão do Tribunal local quanto à responsabilização do agravante pela rescisão do contrato de locação e consequente manutenção da multa nele prevista ante o inadimplemento contratual, seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.** (...) 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1454141/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO. MULTA. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1046027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

3. No que concerne à alegada violação ao art. 884 do Código Civil, o agravante alega que a restituição das despesas ocasionará o enriquecimento ilícito da parte recorrida, visto que esta teria esvaziado a loja e levado consigo todo o mobiliário e não teria feito benfeitorias indenizáveis no imóvel. Sustenta, ainda, que na parte final do Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima do referido contrato de locação, o pagamento das despesas com as obras necessárias à adaptação do imóvel do recorrente para receber a loja em sua residência, fazia parte das obrigações assumidas pela recorrida.

Razão não lhe assiste, todavia. Consoante asseverado na decisão singular, a Corte de piso, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, sobre a questão pontuou (e-STJ, fls. 1067-1069):

Em relação ao valor que pretende ser ressarcido, primeiramente em R\$122.722,95 (cento e vinte e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), e posteriormente retificado para R\$112.821,56 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), que afirma ser referente aos gastos com sua residência, **vale lembrar que de acordo com o contrato de locação, tais despesas são de responsabilidade do próprio apelante, a saber:**

Cláusula 7ª Parágrafo segundo: O valor das obras e benfeitorias para adequação do imóvel na parte relativa à habitação e moradia será de obrigação do LOCADOR, mas deverá a LOCATÁRIA arcar com estes custos e proceder aos descontos respectivos nos alugueres, até a quitação total da obrigação.

(...)

O apelante relata que há incongruência entre os valores apresentados pela apelada e aquele em que foi efetivamente condenado a pagar, porquanto não se trataram de despesas autorizadas, além de que alega desconhecê-las, sobre o pretexto de serem despesas relacionadas à decoração e mobiliário. Não prospera a alegação. **Note-se que com a notificação enviada à apelada (fls. 34/36 – Vol. 1), seguiram-se vários e-mails entre a representante do apelante e a apelada, pelos quais justificou todos os investimentos realizados no imóvel (fls. 137/139 – Vol. 3), sendo que o apelante se deu por satisfeito, não se insurgindo em relação a tais despesas. Portanto, tenho-as como parte integrante das obras, uma vez que a inércia será entendida como concordância ao projeto apresentado (Cláusula 9ª, § 1º, do contrato de locação).**

Assim, para acolher a tese da ocorrência de enriquecimento ilícito da recorrida seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas do contrato de locação, providências que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE CONSUMO. **RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 884 do Código Civil, o Tribunal de origem, apoiando no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de locupletamento indevido. A revisão desse entendimento demandaria apreciação de provas, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado

torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 476.103/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

4. Registre-se que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO EDUCACIONAL. PROPAGANDA ENGANOSA. ATOS INFRALEGAIS. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. **"A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa"** (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1238721/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO POSSUI CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.** 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1591727/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)

5. Por fim, cumpre salientar que somente em sede de embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 1242-1247 (e-STJ) o agravante pugnou pela distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Em verdade, o embargante se insurge em face da sucumbência fixada pela

Corte de origem, que deveria ter sido impugnada no momento oportuno, qual seja, nas razões do recurso especial

Logo, considerando-se que a presente tese somente foi ventilada após o manejo do recurso especial, configura indevida inovação recursal, impassível de conhecimento, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1716333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. (...) **2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1800525/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.762.508 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0219619-3

Número de Origem:

00112071920148220001 RO-105449 112071920148220001 105449 70249743420168220001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO005706

LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO007135

NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO006742

RECORRIDO : ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO SOARES GARCIA - RO001089

SÉRGIO GASTÃO YASSAKA - RO004870

RECORRIDO : LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS

ADVOGADO : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO003567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO005706

LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO007135

NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO006742

AGRAVADO : ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO SOARES GARCIA - RO001089

SÉRGIO GASTÃO YASSAKA - RO004870

AGRAVADO : LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS

ADVOGADO : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO003567

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020